



C0056026A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 157, DE 2015

(Do Sr. Daniel Coelho)

Dispõe sobre a limitação do custo efetivo total de operações de crédito praticas em decorrência da utilização de cartão de crédito e crédito rotativo vinculado à conta corrente ("cheque especial"), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PLP-140/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece limites para o custo efetivo total (CET) das operações de crédito praticadas em decorrência da utilização de cartão de crédito e do crédito rotativo vinculado à conta corrente (“cheque especial”).

Art. 2º O custo efetivo total (CET) das operações de que trata o art. 1º desta lei não poderá ser superior a percentual equivalente ao dobro da taxa básica de juros da economia, conforme definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar submeterá os infratores às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na Lei nº 8.078, de 10 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os clientes bancários brasileiros enfrentam algumas das mais altas taxas de juros do mundo, o que, a um só tempo, prejudica empreendedores e consumidores que dependam da tomada de crédito e pode contribuir para o superendividamento de parte considerável da população.

O caso é especialmente grave quando se trata das operações de crédito decorrentes do uso de cartões de crédito e do chamado cheque especial. Nessas operações, há instituições financeiras que chegam a cobrar taxas de cerca de 600% ao ano, segundo dados disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Iniciativas tomadas anteriormente pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo – como a disciplina do desconto automático em folha de pagamento e dos cadastros positivos de crédito – não surtiram o efeito esperado: o *spread* bancário brasileiro não foi trazido a patamares civilizados.

Diante desse cenário, é necessário adotar medidas capazes de, ao menos, limitar as elevadíssimas taxas de juros cobradas em determinadas operações. Entendemos por bem estabelecer teto máximo para a remuneração das

instituições financeiras quando se trate de operações de crédito praticas em razão da utilização de cartão de crédito e do denominado “cheque especial”.

Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado DANIEL COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; (*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*)
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; (*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*)
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....
.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO